



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 27292

**PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Dilmar Antônio Fantinelli

Recorrido: Carlos de Sennes Pinto

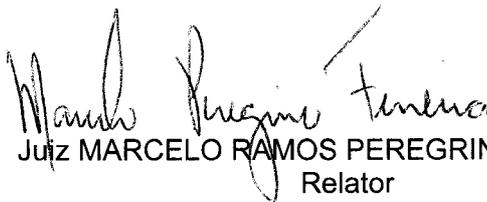
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - MÉDICO VETERINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - TRÊS MESES - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

  
Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Dilmar Antônio Fantinelli contra a sentença do Dr. Sandro Pierri, Exmo. Juiz da 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz (fls. 68-71), que julgou improcedente a impugnação por ele oferecida contra o pedido de registro da candidatura de Carlos de Sennes Pinto e condenou-o por litigância de má fé a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu recurso (fls. 74-79), o recorrente alega, em síntese, que ao responder consulta sobre a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que “os fiscais de produtos de origem animal e vegetal, pela natureza de sua função, equiparam-se aos servidores públicos ocupantes de cargos de fiscais de tributos”, razão pela qual devem se afastar 6 meses antes do pleito e não 3 meses como os demais servidores públicos. Afirma que está comprovado nos autos, fls. 15-18, que o candidato, “através de convênio celebrado no ano de 2007 (fls. 28-30), foi o mesmo cedido pelo Município para prestar serviços ao Governo Federal (...) na área de inspeção de produtos de origem animal”. Argumenta que, por este motivo, não há falar em atitude temerária ou de má fé, ao contrário, a notícia de inelegibilidade possui “razoabilidade e suporte jurídico” e ainda que assim não fosse, o valor estipulado ultrapassou a previsão legal. Ao final, requer a reforma da sentença, para afastar a má fé e indeferir o pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 85-93), Carlos de Sennes Pinto sustenta que “não há nos autos qualquer prova de que o servidor municipal seja fiscal de tributos, o que justificaria a desincompatibilização de 6 (seis) meses”. No que se refere ao documento de fl. 15, diz que está claro que o convênio é para cessão de médico veterinário, manifesta sua concordância com a condenação em litigância de má fé e termina por requerer o desprovisionamento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 96-97).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O apelo não merece provimento.

Em relação ao mérito, a questão que se coloca é saber se o candidato

M.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

deveria ter se desincompatibilizado 6 (seis) meses antes da eleição, conforme determina o art. 1º, inciso II, d, da Lei Complementar n. 64/1990 ou é suficiente o afastamento que efetivamente realizou, de 3 (três) meses antes do pleito, como previsto na alínea I do mesmo dispositivo.

Os artigos citados têm a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Restou comprovado nos autos – através do documento de fl. 17, apresentado pelo próprio candidato para instruir seu registro de candidatura – que Carlos de Sennes Pinto é “Servidor Público Municipal Efetivo, ocupante do cargo de Médico Veterinário cedido para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para desempenhar trabalhos na área de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme Decreto n. 455/2007 da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz”.

A Lei n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, prevê que a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará – entre outras penalidades, como advertência, apreensão ou condenação de matérias-primas, suspensão de atividade e interdição –, a pena de multa, seja ela aplicada isolada ou cumulativamente.

Entendo que a aplicação da penalidade de multa não pode ser equiparada à “lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório”, atribuições de competência dos fiscais de tributos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Conforme já me manifestei em voto vista proferido nos autos do Recurso Eleitoral n. 153-78.2012.6.24.0020, que resultou no Acórdão TRESA n. 27.009, de 22.8.2012, da relatoria do Juiz Júlio Schattschneider, entendo que as restrições impostas pela lei das inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, haja vista atingirem direito fundamental:

No caso concreto, não é de olvidar que se cuida de um direito político fundamental, integrante da essencialidade do Estado Democrático e de Direito. Não se trata apenas da cidadania passiva de um candidato, mas, sobretudo, de tolher, de reduzir, de afastar da soberania popular, uma opção. Noutras vezes cuida-se mesmo da própria negação desta soberania popular, ainda que feita por órgão legitimado para tanto pela Constituição da República. Deste modo, não podemos deixar de prestar reverência a importância dos direitos fundamentais de votar e ser votado, nem da interpretação peculiar atinente à disciplina própria da restrição desses direitos, como a exigência de lei em sentido formal para imposição de obrigação, da impossibilidade de interpretações extensivas para a negação deste direito e demais garantias e direitos consagrados como marcos civilizatórios e integrantes de nossa Carta Magna.

(...)

Observo que o drama interpretativo, aqui julgado e vivido, decorre do silêncio da lei de inelegibilidade em relação a esta específica função. Ora, este silêncio é eloquente na medida em que as restrições aos direitos fundamentais devem assim ser interpretadas, ou seja, em inexistindo previsão legal para a sua limitação, inadmissível a analogia para casos semelhantes, devendo compreender-se que o legislador optou por esta exclusão da proibição aventada.

Mais do que isso. Aprofundando-se a discussão, enfim, é preciso salientar que o "protagonismo" do Poder Judiciário não pode perpassar, como regra, a tentação de concretização judicial dos valores constitucionais diretamente, porquanto seria indevido imiscuir-se em terreno impróprio e em desdouro da democracia representativa e da soberania popular (art. 1º e art. 14 da Constituição da República), no mesmo passo da doutrina de Jorge Reis Novais: "De facto, sob pena de violação dos seus limites funcionais, a eventual decisão judicial de invalidação da decisão política dos titulares do poder político só é legítima quando, por um lado, se baseia nos valores substantivos constitucionais – os direitos fundamentais – e, por outro, pode ser fundamentada segundo parâmetros jurídicos objetivos e não enquanto formulação e concretização de uma política alternativa à do legislador democrático, para que o juiz constitucional careceria da necessária legitimidade. Se estes requisitos não fossem atendidos, estaríamos, como pretende Waldron, a substituir erroneamente a decisão democrática do legislador pela decisão elitista do juiz constitucional (Direitos Fundamentais - Trunfos Contra a Maioria. Coimbra : Coimbra. 2006, p. 59).

M.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a inconstitucionalidade do sucumbir-se a este canto da sereia, mesmo que imbuídos dos melhores propósitos: “A definição de outras hipóteses de inelegibilidade e o estabelecimento do lapso temporal em que tais restrições jurídicas subsistirão encontram, no Congresso Nacional – e neste, apenas –, o sujeito concretizante da cláusula fundada no § 9º do art. 14 da Constituição, a significar que, na regência dessa matéria, há de prevalecer o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal, como tem sido proclamado, pelo TSE, nas sucessivas decisões que refletem, com absoluta fidelidade e correção, a orientação consagrada na Súmula 13/TSE. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Devo ressaltar, neste ponto, (...) com especial veemência, que **o STF e os órgãos integrantes da Justiça Eleitoral não podem agir abusivamente nem fora dos limites previamente delineados nas leis e na CR. Em consequência de tais limitações constitucionais, o Judiciário não dispõe de qualquer poder para ferir, com a inelegibilidade, quem inelegível não é, seja em face do texto constitucional, seja em face da legislação comum, de natureza complementar.** (ADPF 144, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-2008, Plenário, DJE de 26-2-2010.)

Por estes motivos, entendo que a norma legal aplicável ao candidato – médico veterinário que ocupa cargo público municipal –, é a prevista no art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar n. 64/1990, a qual foi por ele atendida, haja vista ter efetivamente se afastado das suas funções no dia 6.7.2012, conforme comprova o documento de fl. 16.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento expressado na Resolução TRESO n. 7201/2000, da relatoria do Juiz Rodrigo Roberto da Silva, não tem efeito vinculante. Ademais, como registrado naquela oportunidade, a decisão não foi unânime, ficaram vencidos os Juízes Ricardo Teixeira do Valle Pereira, André Mello Filho e Sérgio Rogério Baasch Luz, os quais votaram exatamente contra a equiparação pretendida, e por fim houve voto de desempate do então Presidente, Des. Alberto Luiz da Costa.

De qualquer forma, a decisão desta Corte comprova que não é de todo desarrazoado o argumento do noticiante ora recorrente, razão pela qual deve ser afastada a multa por litigância de má fé a ele aplicada pelo Juiz Eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 209-55.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Ante as considerações expostas, deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de Carlos de Sennes Pinto, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a multa por litigância de má fé aplicada pelo Juiz Eleitoral.

É como voto. 



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 209-55.2012.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): DILMAR ANTÔNIO FANTINELLI  
ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI  
RECORRIDO(S): CARLOS DE SENNES PINTO  
ADVOGADO(S): SÉRGIO DALBEN; PAULO ROBERTO KOHL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27292. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.